

**RESPOSTAS E ESCLARECIMENTOS DA ANEEL ÀS CONTRIBUIÇÕES E COMENTÁRIOS
RECEBIDOS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE AS REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS
AP 036/2003 (CSPE).**

ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente documento apresenta as respostas e esclarecimentos da ANEEL aos comentários e contribuições apresentados quando da realização da Audiência Pública nº 036/2003 da Companhia Sul Paulista de Energia – CSPE, na cidade de Itapetininga - SP, relativos à metodologia da revisão tarifária periódica constante da Nota Técnica 227/2003. Os comentários e respectivas respostas da ANEEL, relativos a questões metodológicas e gerais, estão agrupados neste documento nos seguintes temas:

- i) Comentários sobre a metodologia da “Empresa de Referência”;
- ii) Comentários sobre o Fator X;
- iii) Comentários sobre tributos;
- iv) Outros comentários.

As contribuições e comentários (doravante “comentários”) estão apresentados sob a forma de extratos retirados dos textos integrais apresentados nas citadas audiências públicas e busca reproduzir, de forma resumida, a mensagem principal do autor da contribuição. O texto integral de cada contribuição pode ser acessado no endereço www.aneel.gov.br no link audiências públicas. Ao início de cada comentário é identificado seu autor e a audiência pública onde o comentário foi apresentado. Para cada comentário apresenta-se uma resposta do Regulador, explicitando-se, quando for o caso, sobre a incorporação ou não do comentário na decisão final do processo de revisão tarifária periódica, com as devidas justificativas. Para fins de organização do texto, comentários sobre um mesmo tema e de conteúdo comum, feitos por autores diferentes, são acompanhados de uma única resposta.

A análise dos comentários apresentados nas citadas audiências públicas subsidiou a decisão final da ANEEL sobre o processo de revisão tarifária periódica da concessionária de distribuição, concluídas mediante a publicação da Resolução ANEEL de nº 17, de 2 de fevereiro de 2004.

As respostas e esclarecimentos da ANEEL sobre questões específicas da revisão tarifária periódica de cada concessionária (basicamente Parcela A e custos operacionais) estão disponíveis no *site* da ANEEL.

AUDIÊNCIA PÚBLICA AP 036 - NT 227/2003/SRE/ANEEL: REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA DA CSPE

Análise das Contribuições e Comentários:

I - Comentários relativos à “Empresa de Referência”

Comentários do Sinergia:

“...não foi considerado, em gasto com pessoal: PLR (Participação nos Lucros e Resultados), gratificação de férias, movimentação de pessoal por desempenho, complementação de auxílio doença e acidente de trabalho, bolsas de estudo, requalificação profissional e jornada de 8 horas”.

“... A Aneel considera 15% de horas-extras e não considera um quadro real. As horas-extras deveriam ser restritas as emergências e não a uma política de desemprego”.

“Não é considerado pela Empresa de Referência, as equipes de saúde, medicina e Segurança no Trabalho”.

“O quadro de pessoal da Empresa de Referência é bem inferior ao quadro real da empresa, principalmente em O&M”.

“Imaginar que o pagamento da PLR se dará a partir do lucro das empresas, é desconsiderar que em qualquer segmento da economia brasileira tudo é repassado aos consumidores, inclusive os salários dos executivos e diretores desta agência, que não são baixos”.

“A Aneel permite que se passe para a tarifa o risco-Brasil, o risco-dólar. A Aneel deveria, na verdade, cobrar desses agentes o pedágio para vir trabalhar no Brasil, por que temos certeza que não existe risco nenhum em se investir neste país ou pelo contrário, os gringos não investiram um centavo neste país, e ganham por isso”.

“Considerar uma empresa de referência para competir com uma empresa real é duvidar da capacidade de inteligência dos brasileiros”.

“A criação da empresa de referencia tem dois objetivos claros”:

- “O primeiro: permitir que as empresas terceirizem seus serviços por que todos sabem que a precarização das condições de trabalho e salários das empresas terceirizadas é evidente”;
- “O segundo: reduzir ainda mais os salários dos trabalhadores da empresa”.
- “...o Governo e entenda-se, a Aneel neste contexto, anuncia o respeito aos contratos e não leva em consideração os contratos de trabalho dos trabalhadores da empresa. A hipocrisia por que, na página 20- item 66, a Aneel afirma ter levado em consideração o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente e diz que os detalhes estão no Anexo 1, capítulo 6.3.1. Porém, nenhuma vírgula, se quer, considera o ACT”.

Resposta da ANEEL:

A ANEEL recomenda a leitura dos capítulos 2 e 3 do Anexo I da Nota Técnica nº 227/2003-SRE/ANEEL, relativa à revisão tarifária periódica da CSPE. Como se explica neste documento, no desenho da “Empresa de Referência” se assume que esta cumpre a totalidade de seus processos e atividades com recursos próprios. Isto faz com que a “Empresa de Referência” relativa à CSPE tenha um número de empregados superior aos da concessionária real em mais de 50%. Esta comparação mostra claramente que, ao contrário do que se afirma no comentário, não existe nenhuma “*sugestão à terceirização de atividades-fim, como O&M*”. Observa-se que a terceirização de atividades tem sido efetivamente implementada pela concessionária real como uma decisão típica de gestão empresarial, porém esse processo não é absolutamente considerado no processo de revisão tarifária periódica. Como já foi expresso, na revisão tarifária periódica se determinam os valores de “custos operacionais eficientes” a serem repassados às tarifas que pagam os clientes do serviço de distribuição, assumindo que a concessionária cumpre todos seus processos e atividades com recursos humanos próprios.

Por outro lado não cabe ao Regulador discutir se a empresa deve ou não pagar os custos associados aos Acordos Coletivos. A responsabilidade do Regulador é definir quais são os custos considerados justos que devem ser cobrados dos consumidores nas tarifas. Os Acordos Coletivos vigentes na empresa real – que são contratos entre a concessionária e seus empregados – foram considerados pela ANEEL não na sua totalidade, mas com um enfoque regulatório. Na Nota Técnica nº 227/2003-SRE/ANEEL se descreve em detalhe o critério regulatório utilizado pela ANEEL para considerar o repasse do conteúdo dos Acordos Coletivos vigentes na empresa real às tarifas dos clientes do serviço de distribuição. O Regulador não considera correto, sob uma ótica regulatória, admitir que o consumidor pague custos como o 14º salário, gratificação de férias adicional à gratificação constitucional e participação nos lucros e resultados. Sobre a jornada de 48 horas e a gratificação de férias, o comentário não corresponde à realidade. Pois o Regulador entende que, ainda que possam constituir custos empresariais, tais custos não têm natureza tarifária, porque não são gerados pelos clientes que consomem o serviço e cumprem regularmente com suas obrigações. Como se explica no Anexo I da Nota Técnica nº 227/2003-SRE/ANEEL, a “Empresa de Referência” considera a jornada de trabalho de 40 horas semanais e o critério utilizado pela ANEEL foi o de respeitar estritamente as disposições legais vigentes para determinar o montante a ser repassado às tarifas dos clientes do serviço de distribuição de energia elétrica.

Comentários do Sinergia:

“Em relação aos postos de atendimento (tipo 3), percebemos que serão compostos por dois eletricitistas, o que significa que eventualmente, um deles trabalhe isoladamente na folga do outro, o que não é permitido pelas normas regulamentadoras, e é pior nos escritórios tipo 4 e 5, onde há apenas um eletricitista.”

Resposta da ANEEL:

Os escritórios tipo 3 têm dois eletricitistas e um supervisor técnico, pelo qual é perfeitamente possível que sempre trabalhem dois técnicos simultaneamente.

Para os escritórios tipo 4 se reconhece EPI e Ferramentas e Periculosidade a ambos os empregados, ou seja, cumpre-se com a legislação no sentido que ambos trabalham simultaneamente em tarefas de risco. Os escritórios tipo 5 foram substituídos por escritórios tipo 4, já que não cumpriam com a legislação trabalhista.

II - Comentários relativos ao Fator X:

Comentários da CSPE:

“A CSPE tem encontrado dificuldades em avaliar o Relatório, no ponto de vista da aplicação metodológica devido a dúvidas quanto às variáveis consideradas nas projeções.

Com o objetivo de aprofundar a análise da elaboração do Fator X, a CSPE propõe que, inclusive, dentro do princípio de transparência e comunicação construtiva ao processo de Revisão Tarifária, a ANEEL envie a memória detalhada do cálculo que resulta no Fator X apresentado no referido anexo e, preserve o direito de manifestação dos critérios utilizados no cálculo do Fator X, até a data de publicação do índice da Revisão Tarifária, considerando-se que o pedido de envio da memória de cálculo seja atendido com a necessária antecedência a tal data, posto que a CSPE solicitou diversas vezes tal memória à ANEEL, porém, até a edição final deste pleito/contribuição à Audiência Pública, a Concessionária não recebeu resposta.”

Resposta da ANEEL:

Conforme explicitado nas Resoluções da ANEEL que estabeleceram a revisão tarifária periódica das concessionárias de distribuição de energia elétrica, o cálculo do Fator Xe é provisório, uma vez que o valor final dependerá do valor definitivo da Parcela B e da depreciação regulatória. A metodologia de cálculo está detalhadamente apresentada nas Notas Técnicas das revisões tarifárias periódicas das concessionárias citadas, apresentadas em audiência pública. O detalhamento do cálculo definitivo do Fator Xe será disponibilizado de forma pública pela ANEEL.

Comentários da CSPE:

Universalização dos Serviços de Energia Elétrica

“A Lei n.º 10.438, de 26/04/02, entre outros, estabeleceu as condições gerais a serem observadas para a universalização dos serviços de energia elétrica, determinando à ANEEL o estabelecimento de metas às distribuidoras, por meio da definição de áreas a serem universalizadas, nas quais o atendimento de pedidos de ligação ou aumento de carga deve ser realizado pela distribuidora sem ônus de qualquer espécie aos respectivos consumidores (arts. 14 e 15).

E determinou a mencionada Lei que o cumprimento das metas de universalização deve ser verificado pela ANEEL em periodicidade, no máximo, igual à estabelecida nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão, mediante metodologia a ser publicada (art. 14, § 4º). Além disso, a partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária (art. 14, § 7º). Em cumprimento a tais determinações legais, a ANEEL editou a Resolução n.º 223, de 29/04/03 (“Resolução 223/03”), por meio da qual, entre outros, estabeleceu condições gerais para a elaboração dos Planos de Universalização (“plano elaborado pela concessionária, constituído pelos Programas Anuais de Expansão do Atendimento, objetivando o alcance da Universalização”, art. 2º, Resolução n.º 223/03), determinando, ainda, a partir da publicação da Resolução n.º 223/03, o atendimento, sem ônus ao consumidor, a pedido de fornecimento ou aumento de carga que possa ser realizado mediante extensão da rede secundária de distribuição, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão primária de distribuição. Dessa forma, até que o Plano de Universalização seja efetivamente implantado (o que deverá ocorrer a partir de 01/01/04, de acordo com o que estabelece a Resolução nº 223/03), a CSPE

já está, desde 31/07/02, obrigada a realizar o atendimento aos pedidos de fornecimento/aumento de carga, que se enquadrem nas condições constantes da Lei n.º 10.438/02 e Resolução n.º 223/03 acima mencionadas, sem ônus aos consumidores, sem que, entretanto, estejam previstos os recursos para que tal atendimento seja realizado pela concessionária. De fato, a Lei n.º 10.438/03 determina a destinação de parte dos recursos da CDE à promoção da universalização, o que, entretanto, depende de regulamentação da ANEEL que, até o momento, não foi editada. A ANEEL nos considerando da Resolução n.º 223/03, limitou-se a citar que "o aporte de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pelo art. 13 da Lei n.º 10.438, de 2002, para a implementação dos Planos de Universalização de Energia Elétrica dar-se-á segundo diretrizes do Ministério das Minas e Energia e regulamentação específica da ANEEL".

Vale ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.438/02, houve uma alteração das condições de atendimento ao consumidor, no que se refere aos custos envolvidos nesse atendimento. O critério até então vigente estabelecia a participação financeira do cliente, extinta esta com a edição de tal diploma legal.

Assim, considerando:

- (i) a ausência de regulamentação da destinação dos recursos da CDE para promoção da universalização, a despeito de determinação legal nesse sentido;*
- (ii) a extinção da participação financeira do consumidor;*
- (iii) inexistência de qualquer cobertura tarifária referente à essa extinta participação financeira; e,*
- (iv) que a ANEEL não regulamentou na Resolução n.º 223/03, o disposto no art. 14, § 4º da Lei no 10.438/02, a CSPE requer sejam considerados, no cálculo do Fator X, os valores necessários à promoção da universalização dos serviços de energia elétrica em sua área de concessão, enquanto não efetivamente implementada e percebida a remuneração, por meio da CDE, que assegure equilíbrio econômico-financeiro à concessionária, uma vez que o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assegura a imediata recomposição do referido equilíbrio."*

Resposta da ANEEL:

O pleito de inclusão dos impactos do programa de universalização no cálculo do Xe não está sendo atendido, pois esta Agência, em conjunto com o Ministério de Minas e Energia, desenvolverá procedimentos de como deverão ser tratados os impactos desse programa.

III - Comentários relativos a Tributos:

Comentários da CSPE:

"Pela análise dos documentos apresentados na Nota Técnica da ANEEL, denota-se que, para definição da Receita Requerida a Agência somente considerou como tributos a parcela de PIS / COFINS incidentes sobre a Receita do ano anterior, deixando de computar os demais tributos a exemplo da CPMF, IPVA, IPTU, etc.

Após análise realizada pela Concessionária, a respeito do custo relativo a Tributos previsto na presente NT ANEEL, verifica-se uma diferença de valores que não foi computada na Parcela "B" para fins de cálculo da necessidade tarifária da CSPE.

A seguir, a Concessionária tece comentários a respeito da diferença encontrada, que deve ser computada na parcela "B", visando o cálculo da sua Revisão Tarifária.

PIS: A lei nº 9.18/98 que estabelece que a base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, enquanto que a Lei nº 10.637/02, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, a nova sistemática de cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS"), segundo

a qual o valor da contribuição, que era calculado por uma alíquota de 0,65% sobre a receita bruta, passou a ser apurado pela alíquota de 1,65% sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, deduzidos os créditos calculados conforme o disposto na mesma lei, sendo que, no caso do setor elétrico, os principais créditos são calculados sobre os custos da energia comprada para revenda, despesas operacionais, depreciação mensal e outros. Com a mudança na sistemática de cálculo do PIS (ampliação da base de cálculo até o presente momento não reconhecida, ainda que extraordinariamente, pelo Regulador para fins de recomposição tarifária e posterior aumento da alíquota), verificou-se um aumento da carga tributária apurada mensalmente, já experimentado pela concessionária desde a edição de tal lei até o ano teste, o qual deve ser reconhecido pela ANEEL, para fins de reposicionamento tarifário, o que não ocorreu, e que ora é pedido pela concessionária.

Por outro lado, como resultado da alteração no cálculo do PIS, o impacto fiscal de tal contribuição passou a ser de 0,89% sobre a base de cálculo ampliada acima referida, cujo percentual deverá ser considerado no cálculo do custo do PIS sobre a Receita Requerida Bruta com o ICMS, o próprio PIS, a COFINS e a CPMF (conforme justificativa abaixo) para o ano teste e, também, para os demais anos do novo período tarifário.

COFINS: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), atualmente, é regida pela Lei nº 9.718/98, que estabelece que são contribuintes as pessoas jurídicas tributadas pela legislação do imposto de renda, tem como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A ampliação da base de cálculo do tributo acarretou aumento da carga tributária, já experimentada pela concessionária e ainda não reconhecido pelo Regulador para fins de recomposição tarifária (nem mesmo extraordinariamente), o que deve ser reconhecido pela ANEEL para fins de reposicionamento tarifário. A alíquota estabelecida é de 3%, devendo ser aplicada sobre a Receita Requerida Bruta com o ICMS, o PIS, a própria COFINS e a CPMF (conforme justificativa abaixo) para o ano teste e, também, para os demais anos do novo período tarifário. Caso a sistemática seja novamente alterada pela Reforma Tributária antes do início do ano teste, deve ser reconhecida no reposicionamento tarifário.

Tanto o PIS, quanto a COFINS devem ser calculadas, tendo como base de cálculo a receita requerida bruta do ano teste com esses tributos e com o ICMS integrando-a “por dentro”, tal como previsto no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo.

Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (“CPMF”): a CPMF tem como base de cálculo toda e qualquer movimentação financeira da pessoa jurídica, tais como pagamentos de custos e despesas operacionais, aplicação e resgate de operações financeiras. A apuração se dá à alíquota de 0,38%, razão pela qual a citada contribuição deve ser considerada como despesa a ser coberta pela tarifa. É mais que evidente que toda a receita auferida pela companhia será objeto de movimentação financeira, quer para pagamento das despesas e custos relativos à própria atividade, quer para aplicações financeiras da própria empresa, se houver sobras de caixa. Assim, é razoável considerar-se que haverá incidência de tal tributo sobre a totalidade da Receita Requerida Bruta para o ano teste, assim como para os demais do novo período tarifário.

Durante todo o período tarifário anterior, a concessionária suportou a carga tributária desta contribuição, razão pela qual a nova tarifa deverá considerar tal custo passado (calculado até fevereiro/2004). Por outro lado, para o próximo período tarifário, tal despesa deve também ser calculada sobre a receita requerida bruta de fornecimento do ano teste com o ICMS, o PIS, a COFINS e a própria CPMF (conforme justificativa acima), todos calculados “por dentro” da citada receita.

Tanto para o ICMS, quanto para o PIS, a COFINS e a CPMF, o impacto tributário destes tributos deve ser considerado tomando-se por base o efeito de serem calculados, por força da legislação aplicável a cada um deles, “por dentro”, pois os tributos integram as suas próprias bases de cálculo, ao se

considerar que estas bases de cálculo correspondem à própria receita requerida bruta sobre a qual incidem os tributos (e às movimentações financeiras efetuadas com base na mesma receita, no caso da CPMF).

Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU"): É um imposto municipal recolhido anualmente referente à propriedade de imóveis, tais como: edificações em geral e terrenos urbanos. Sua alíquota e sua metodologia de cálculo variam de um Município para outro. No Anexo I, não foi possível localizar tal custo, razão pela qual a concessionária entende que não foi considerado no cálculo da tarifa, o que solicita que seja feito.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA"): É um tributo estadual pago anualmente referente à propriedade de qualquer veículo automotor ao qual seja exigido emplacamento, tais como: veículos automotores para manutenção da área de distribuição. No Anexo I, não foi possível localizar tal custo, razão pela qual a concessionária entende que não foi considerado no cálculo da tarifa, o que solicita que seja feito.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, também chamado de Imposto Territorial Rural ("ITR"): Imposto de competência da União, equivalente ao IPTU (municipal), referente à propriedade de imóveis territoriais rurais. No Anexo I, não foi possível localizar tal custo, razão pela qual a concessionária entende que não foi considerado no cálculo da tarifa, o que solicita que seja feito.

Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"): é cobrado sobre operações financeiras e seguros. Seu percentual varia de acordo com o tipo de operação, conforme a política monetária adotada pelo Poder Executivo através do Banco Central. No Anexo I, não foi possível localizar tal custo, razão pela qual a concessionária entende que não foi considerado no cálculo da tarifa, o que solicita que seja feito.

Taxa de Licenciamento para Localização e Funcionamento ("TLF"): É uma taxa municipal recolhida anualmente para cada município onde houver estabelecimentos regulares da empresa. Sua alíquota e sua metodologia de cálculo variam de um Município para outro.

No Anexo I, não foi possível localizar tal custo, razão pela qual a concessionária entende que não foi considerado no cálculo da tarifa, o que solicita que seja feito."

Resposta da ANEEL:

Não se considerou a CPMF na Receita Requerida em virtude do entendimento da Procuradoria Geral da ANEEL, expresso no Parecer nº 144/2000-PGE/ANEEL, de 10 de julho de 2000, disponibilizado para as concessionárias distribuidoras.

Os comentários referem-se a três questões distintas: *i)* a forma de calcular o PIS/COFINS sobre a Receita Requerida com o ICMS integrando a base de cálculo; *ii)* a incorporação do montante relativo a P&D como base para o cálculo dos tributos; e *iii)* a consideração da nova alíquota do PIS de 1,65%, juntamente com o mecanismo de compensação de crédito do tributo na aquisição de insumos, conforme estabelece a Lei nº 10.647/2002.

Sobre a primeira e a segunda questão, a ANEEL esclarece que para o cálculo do PIS/PASEP & COFINS e P&D sobre a Receita Requerida foi considerado o ICMS na base de cálculo, conforme expresso a seguir.

Pode-se estimar a alíquota média de ICMS (ICMS%) a partir da relação entre a Receita de Fornecimento e Suprimento Bruta (RFSB) e o montante de ICMS recolhido (ICMS):

$$ICMS = RFSB * ICMS\% \quad (1)$$

Como a RFSB já contém ICMS, conclui-se que o ICMS% é aplicado “por dentro” sobre a Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS (RFS), ou seja:

$$ICMS\% = \frac{ICMS}{RFSB} = \frac{ICMS}{RFS + ICMS}$$

$$ICMS\% = \frac{1}{\left(\frac{RFS}{ICMS} + 1\right)}$$

$$ICMS\% * \frac{RFS}{ICMS} + ICMS\% = 1$$

$$\frac{RFS}{ICMS} = \frac{1 - ICMS\%}{ICMS\%}$$

$$ICMS = RFS * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \quad (2)$$

A equação (2) apresenta objetivamente o resultado no cálculo do montante de ICMS recolhido da expressão “por dentro” utilizada quando do estabelecimento de determinados tributos. A equação (3), onde *RT* é o índice de reposicionamento tarifário, apresenta o cálculo do ICMS incluído na Receita de Fornecimento e Suprimento Reposicionada:

$$ICMS = (RFS * RT) * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \quad (3)$$

Para o cálculo do ICMS na equação (3) faz-se necessário conhecer a RFS, que inclui o montante de PIS/PASEP & COFINS que, por sua vez, incide sobre uma base de cálculo que inclui o ICMS, ou seja, existe uma “circularidade” no cálculo destes montantes. Traduzindo isso “matematicamente” tem-se que:

$$(PIS / PASEP \& COFINS) = (RFS + ICMS) * 3,65\% \quad (4)$$

Como a alíquota do PIS/PASEP & COFINS (3,65%) é aplicada sobre uma receita (RFS) que já contém o montante de PIS/PASEP & COFINS é facilmente demonstrável que esses encargos também são “por dentro”. Entendendo agora RFS como Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS e PIS/PASEP & COFINS, tem-se:

$$(PIS / PASEP \& COFINS) = (RFS * RT + ICMS) * \frac{3,65\%}{1 - 3,65\%} \quad (5)$$

Para se estabelecer os montantes de ICMS e PIS/PASEP & COFINS será preciso resolver as equações (3) e (5). Contudo a solução do problema se torna impossível, pois existem 3 (três) incógnitas nessas duas equações:

- Montante de PIS / PASEP & COFINS;
- Montante de ICMS;
- Índice de reposicionamento tarifário (RT).

A solução desse sistema requer a eliminação de uma das incógnitas. No cálculo do reposicionamento (RT) tarifário a Receita Requerida contempla o PIS/PASEP & COFINS. No entanto, pode-se modificar o cálculo do RT de forma a reposicionar momentaneamente a Receita de Fornecimento e Suprimento sem esse montante, posteriormente ele será adicionado Receita Requerida, ou seja:

Sendo:

RFS = Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS e PIS/PASEP & COFINS;

RS = Receita de Suprimento;

RR = Receita Requerida;

REC = Receita Extra-concessão;

OR = Outras Receitas,

tem-se que:

$$RR_{liq} = RR - (PIS / PASEP \& COFINS)$$

$$RFS = RF + RS - (PIS / PASEP \& COFINS)$$

$$RT_{liq} = \frac{(RR_{liq} - REC - OR)}{RFS} \quad (6)$$

Reescrevendo as equações 3 e 5 tem-se:

$$\left\{ \begin{array}{l} ICMS = (RFS * RT_{liq} + PIS / PASEP \& COFINS) * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \\ (PIS / PASEP \& COFINS) = (RFS * RT_{liq} + ICMS) * \frac{3,65\%}{1 - 3,65\%} \end{array} \right.$$

A solução desse sistema de equações permite que o montante de PIS/PASEP & COFINS estabelecido sobre a Receita Requerida seja calculado com o ICMS integrando a base de cálculo, tal qual realizado pela ANEEL no cálculo da Receita Requerida.

Analisando conceitualmente o processo de cálculo da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (TFSEE) e do montante de P&D, observa-se que a questão da “circularidade” também ocorre nestes casos. Sobre a incorporação do montante relativo a P&D como base para o cálculo dos tributos, observa-se que o sistema de equações anterior não contempla esse problema. Para considerar a “circularidade” entre PIS/COFINS, ICMS, TFSEE e P&D é necessário inserir duas equações adicionais no sistema anterior. Entendendo agora RFS como Receita de Fornecimento e Suprimento líquida de ICMS, PIS/PASEP & COFINS, TFSEE e P&D tem-se conforme segue :

$$\left\{ \begin{array}{l} PIS / PASEP \& COFINS = (RFS * RT_{liq} + TFSEE + P \& D + ICMS) * \frac{3,65\%}{1 - 3,65\%} \\ ICMS = (RFS * RT_{liq} + (PIS / PASEP \& COFINS) + TFSEE + P \& D) * \frac{ICMS\%}{1 - ICMS\%} \\ TFSEE = (RFS * RT_{liq} + (PIS / PASEP \& COFINS) + P \& D + ICMS) * \frac{TFSEE\%}{1 - TFSEE\%} \\ P \& D = (RFS * RT_{liq} + (PIS / PASEP \& COFINS) + TFSEE + ICMS) * \frac{P \& D\%}{1 - P \& D\%} \end{array} \right.$$

A solução desse sistema de equações permite que os montantes de PIS/PASEP & COFINS, TFSEE e P&D estabelecidos sobre a Receita Requerida sejam calculados com o ICMS integrando a base de cálculo, tal qual realizado atualmente pela ANEEL no cálculo da Receita Requerida.

Sobre a terceira questão, qual seja, de se considerar os efeitos financeiros trazidos pela Lei nº 10.647/2002, a ANEEL esclarece que:

Até o advento das Leis n.º 10.637/2002, n.º 10.833/03 e n.º 10.865/04, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS eram cumulativas, tendo por alíquota 0,65% e 3,00% respectivamente, sendo que tais tributos eram incluídos nas tarifas de energia elétrica. Após a edição das citadas Leis, o PIS e a COFINS tiveram suas alíquotas alteradas para 1,65% e 7,6% respectivamente e passaram a ser não cumulativas, ensejando desconto de créditos sobre o valor apurado, o que não permite mais a simples inclusão das alíquotas dessas contribuições no cálculo das tarifas de energia elétrica.

Nesse contexto, com base no Parecer nº 324/2004-PF/ANEEL, a ANEEL propôs no âmbito da AP 045/2004 – relativo ao aprimoramento do modelo de aditivo aos Contratos de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica - de que as tarifas de energia elétrica fossem homologadas sem o efeito do PIS e da COFINS, a exemplo do que hoje é feito com o ICMS. Essa proposta que foi aprovada e que fará parte de aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, evita práticas invasivas por parte do Regulador em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na

própria gestão tributária dos concessionários. Adicionalmente, ao se estender ao PIS e COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, a sociedade poderá ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, o que confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Desta forma, a ANEEL não mais mensurará ou analisará previamente comportamentos adotados pelos concessionários no trato de suas obrigações tributárias, para conferir repasse tarifário à composição de suas receitas. Porém, o Regulador não poderá deixar de acompanhar e validar todas as práticas que regem a nova sistemática desses tributos, já que passam a ter repercussão direta no valor a ser despendido pelos consumidores no pagamento das faturas de energia elétrica. Não há dúvidas de que PIS e COFINS integram o preço final a ser pago pelos consumidores do serviço público de energia elétrica. Assim, a ANEEL, pelas razões expostas, deixará de incluí-los nas tarifas que homologa, e as concessionárias de distribuição incluirão, além do ICMS, parcela relativa ao PIS e COFINS no preço final a ser pago por seus consumidores.

Quanto aos valores de PIS e COFINS, sem cobertura tarifária pagos pelas Concessionárias de distribuição ao Tesouro Nacional, o denominado passivo de PIS e COFINS, serão atualizados monetariamente e, depois de validados, recuperados nos reajustes e revisões que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004. Nesse sentido, são encaminhadas às Concessionárias planilhas para apuração dos valores adicionais já pagos, referentes a PIS e COFINS, de acordo com o cronograma contratual de reajuste e revisões tarifárias.

Por fim, a ANEEL emitirá ato específico estabelecendo os critérios e procedimentos para retirada da alíquota de 3,65% das tarifas de energia elétrica e para a inclusão pela concessionária da sua respectiva parcela de PIS e COFINS no preço final a ser pago por seus consumidores, além do ICMS.

Adicionalmente, para as concessionárias com reajuste tarifário anual a partir de 8 de abril de 2005, a ANEEL tem encaminhado Ofício detalhando os procedimentos a serem considerados em relação ao tratamento do PIS/PASEP e COFINS nas tarifas de energia elétrica, conforme texto reproduzido a seguir:

“Para incorporar determinações estabelecidas no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a ANEEL submeteu em processo de audiência pública, AP nº 045/2004, proposta de aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica. Após colher contribuições e sugestões, a Agência aprovou modelo de aditivo ao contrato de concessão que entre as suas disposições está a de exclusão do PIS/PASEP e COFINS das tarifas de energia elétrica, a exemplo do que já ocorre com o ICMS.

Essa decisão de homologar tarifas sem o efeito do PIS/PASEP e COFINS, bem como do ICMS, evita práticas invasivas por parte do Regulador em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão da concessionária.

Considerando que as despesas efetivamente incorridas pela concessionária com PIS/PASEP e COFINS integram o valor final da energia elétrica a ser pago pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica e considerando que a ANEEL deixará de incluí-las na tarifas que homologa, esta Agência, em ato específico, autorizará essa concessionária a incluir, além do ICMS, o PIS/PASEP e COFINS no valor final da energia elétrica.

Nesse contexto, o Regulador fará constar da próxima Resolução Homologatória das tarifas de energia elétrica dessa concessionária as seguintes disposições:

- a) *“fica a concessionária autorizada, a partir de 1º de julho de 2005, a repassar para o valor final da energia elétrica, a exemplo do ICMS, as despesas efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, com o pagamento de PIS/PASEP e COFINS;*
- b) *o repasse de que trata o item a) será feito a partir das tarifas de energia elétrica as quais não incluem PIS/PASEP, COFINS e ICMS;*
- c) *em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva de PIS/PASEP e de COFINS e da defasagem entre o valor pago e o valor repassado de PIS/PASEP e COFINS para o valor final da energia elétrica, a concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no valor final da energia elétrica do mês subsequente; e*
- d) *eventuais diferenças com relação ao passivo de PIS/PASEP e COFINS, já repassados para as tarifas de energia elétrica, que possam surgir em função da interpretação da relação de itens que geram créditos para serem compensados na base tributária, por manifestação da Secretaria da Receita Federal, serão implementadas pela ANEEL no próximo reajuste tarifário, enquanto que as eventuais diferenças com relação ao repasse feito pela concessionária serão ajustadas pela mesma de acordo com o mecanismo estabelecido no item c).”*

Desta forma, é entendimento da ANEEL que com essas disposições legais estará garantida a neutralidade no repasse das despesas efetivamente realizadas pela concessionária com o pagamento dos tributos PIS/PASEP e COFINS para o valor final da energia elétrica. Adicionalmente, cabe lembrar que a neutralidade no repasse dessas despesas tributárias está expressa no contrato de concessão e reafirmada no parecer da Procuradoria Federal da ANEEL e que motivou a decisão da Diretoria no tocante à aprovação do aditivo contratual e do tratamento da questão a ser dado nos próximos reajustes e revisões tarifárias.”

IV – Outros comentários:

Comentário SINERGIA

“A exclusão dos trabalhadores, patrocinada pela Aneel, neste processo de revisão tarifária, e não só os trabalhadores, mas toda a sociedade com prazo de apenas 16 dias para contribuições, enquanto sabemos que pelo menos 1 ano essa revisão vem sendo preparada, demonstra que o agente regulador, de fato, não deseja a participação da sociedade e, principalmente, dos trabalhadores.”

Resposta da ANEEL:

A ANEEL acatou a sugestão do SINERGIA e partir das audiências públicas previstas para o exercício de 2004, com raríssimas exceções, as notas técnicas disponibilizadas no site da ANEEL ficaram disponíveis para recebimento de comentários e sugestões às diversas metodologias que envolvem o processo de revisão tarifária periódica, por um período de aproximadamente 30 dias.

Comentário do SINERGIA:

“Que o Sindicato seja ouvido e respeitado em relação aos trabalhadores da empresa.”

Resposta da ANEEL:

Cabe destacar que, a ANEEL, para concluir o processo de revisão tarifária periódica da concessionária de distribuição realiza a Audiência Pública na maior cidade da área de concessão. A Audiência Pública é realizada exatamente para obter contribuições para o processo de revisão tarifária periódica, tanto para as questões metodológicas como para os resultados apresentados.